



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 793-A, DE 2015

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Determina a realização periódica de Auto Vistoria de Consumo Predial de Água (AVCPA) e a elaboração do Relatório de Consumo Predial de Água (RCPA) para todos os edifícios de órgãos da Administração Pública direta, bem como de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. LEONARDO MONTEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios gerais para a realização obrigatória da Auto Vistoria de Consumo Predial de Água (AVCPA) e respectivo Relatório de Consumo Predial de Água (RCPA) para todos os edifícios de órgãos da Administração Pública Direta, bem como de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Parágrafo único. A AVCPA e respectivo RCPA têm por objetivo aferir os padrões de consumo predial de água ao longo do tempo, de modo a identificar focos de desperdício, possibilitar a adoção de medidas corretivas para otimização do consumo e promover o controle governamental e social acerca do consumo de água em edifícios da Administração Pública.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I – indicador de consumo: relação entre o volume de água consumido em um determinado período de tempo e o número de agentes consumidores nesse mesmo período;

II – perda: toda água que escapa do sistema antes de ser utilizada para uma atividade fim;

III – perda por vazamentos visíveis: volume perdido, perceptível a olho nu, caracterizado por escoamento ou gotejamento de água;

IV – perda por vazamentos invisíveis: volume perdido, não perceptível a olho nu, constatado por meio de indícios, como manchas de umidade em paredes ou pisos, sons de escoamento de água, sistemas de recalque continuamente ligados e constante entrada de água em reservatórios, entre outros;

V – perda total: somatório das perdas por vazamentos visíveis e invisíveis;

VI – índice de perda por vazamentos: relação entre o somatório das perdas diárias devidas a vazamentos e o consumo médio diário;

VII – índice de perda por vazamentos visíveis: relação entre o somatório de volumes perdidos diariamente em vazamentos visíveis e o consumo médio diário, em porcentagem;

VIII – índice de perda por vazamentos invisíveis: relação entre o somatório dos volumes perdidos diariamente em vazamentos invisíveis e o consumo médio diário, em porcentagem;

IX – índice de vazamentos: relação entre o número de pontos de utilização com vazamentos e o número total de pontos de utilização no sistema, em porcentagem;

X – otimização do consumo de água: realização das atividades consumidoras com o menor consumo possível, garantida a qualidade dos resultados obtidos.

Art. 3º Todos os edifícios de órgãos integrantes da Administração Direta, bem como de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista deverão adotar as medidas necessárias para realização da AVCPA com periodicidade máxima de quatro meses.

Parágrafo único. A AVCPA deverá coletar, minimamente, os seguintes dados:

I – indicador de consumo do período;

II – perda por vazamentos visíveis;

III – índice de perda por vazamentos visíveis;

IV – perda por vazamentos invisíveis;

V – índice de perda por vazamentos invisíveis;

VI – índice de vazamentos;

VII – procedimentos dos usuários do edifício quanto ao consumo de água.

Art. 4º O RCPA, a que se dará publicidade, deverá conter todos os resultados da AVCPA, acompanhado dos respectivos memorial de cálculo e memorial descritivo dos procedimentos adotados na avaliação, bem como parecer acerca da necessidade de medidas para a otimização do consumo e a redução do desperdício de água, conforme o caso.

§ 1º O parecer mencionado no *caput* deverá considerar, minimamente, as seguintes medidas de otimização do consumo e de redução do desperdício de água no edifício:

I – campanhas educativas e de conscientização dos usuários para que sejam adotados procedimentos adequados de consumo de água;

II – correção de vazamentos;

III – substituição de sistemas convencionais por sistemas economizadores de água;

IV – adoção de medidas de reaproveitamento de água, em conformidade com as normas e padrões existentes.

§ 2º A partir da segunda AVCPA, o RCPA deverá conter informação acerca da implementação das medidas consideradas necessárias pelo parecer mencionado no *caput*, bem como série comparativa entre os resultados das AVCPAs já realizadas.

Art. 5º A realização da primeira AVCPA e a publicação do primeiro RCPA deverão ocorrer em até 30 (trinta) dias, a contar da data de início da vigência desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vive hoje umas das mais graves crises hídricas de sua história. Entre as razões motivadoras dessa realidade estão a falta de planejamento na utilização dos recursos naturais, o descaso com as questões ambientais e a construção de uma sociedade ainda inserida na cultura do desperdício.

A gravidade da crise é também um alerta para a necessidade de mudança em nossos padrões de gerenciamento de recursos, produção e consumo. Não há mais espaço para indiferença. A escassez hoje instalada reclama por medidas imediatas e efetivas, que devem envolver todos os setores do governo e da sociedade. É preciso tomar consciência de que a conduta de cada um de nós contribui para cenários de âmbito nacional e até de âmbito global.

O Poder Público, como administrador dos recursos hídricos e força motriz das grandes mudanças sociais, deve ser o protagonista na adoção de medidas sustentáveis compatíveis com a nova realidade em que vive o País e o mundo. Somente assim a Administração Pública poderá dar sua contribuição na necessidade de racionamento de água e servir de exemplo ao restante da sociedade, promovendo a mudança que se faz necessário.

Tendo isso em vista, observa-se que a adaptação dos edifícios que abrigam órgãos e entidades públicas à necessidade contemporânea de racionamento de água constitui uma medida ainda pouco explorada. Muitos desses edifícios são antigos e não têm recebido a manutenção adequada, de modo que instalações com índices de consumo elevados têm sido preservadas e vazamentos de água, constantemente ignorados. Ademais, os próprios usuários desses edifícios apresentam comportamentos inadequados de consumo, que devem ser modificados.

Diante da gravidade da crise hídrica instalada em nosso País, é inadmissível que o Poder Público se mostre alheio a esse problema,

mantendo padrões de consumo e descaso com vazamentos e desperdício de água em edifícios sob sua responsabilidade.

Importante destacar que mesmo pequenos vazamentos, muitas vezes despercebidos ou ignorados, podem significar um considerável desperdício quando analisados ao longo do tempo. Estudos revelam que o gotejamento lento de uma única torneira, por exemplo, causa a perda de seis a dez litros de água por dia. No caso de um gotejamento rápido, a perda pode ultrapassar 32 litros de água por dia.

Resta claro, então, que a prevenção e correção do desperdício de água em edifícios é medida de grande impacto na diminuição dos problemas ambientais existentes e na racionalização do uso da água.

Assim, com o objetivo de adaptar os edifícios que abrigam órgãos e entidades do Poder Público a um padrão ambientalmente correto do consumo de água, este projeto de lei institui e torna mandatária a realização periódica da Auto Vistoria de Consumo Predial de Água, cujos resultados deverão ser registrados no Relatório de Consumo Predial de Água, de acesso público.

A auto vistoria terá como objetivo coletar indicadores e padrões de consumo, identificar focos de desperdício de água e avaliar a necessidade de serem adotadas medidas para otimização do consumo e redução do desperdício no edifício. Entre as medidas que poderão ser adotadas estão a realização de campanhas educativas aos usuários dos edifícios, correção de vazamentos e substituição de sistemas antigos por sistemas modernos economizadores de água, entre outros.

A publicação periódica do Relatório de Consumo Predial de Água possibilitará o constante controle governamental e social sobre o consumo de água pela Administração Pública, bem como a aferição e avaliação da adoção efetiva das medidas de otimização de consumo e redução do desperdício.

Certo da importância deste projeto de lei para o Brasil conclamo os nobres Pares a votarem pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2015

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Em apreciação projeto de lei destinado a compelir órgãos e entidades integrantes da Administração Pública a promoverem vistoria periódica nos prédios que ocupem, de modo a viabilizar o controle do consumo de água e apurar a existência de eventuais desperdícios. De acordo com o autor, a realidade atual se caracteriza pela “falta de planejamento na utilização dos recursos naturais, o descaso com as questões ambientais e a construção de uma sociedade ainda inserida na cultura do desperdício”.

Na dicção do proponente, “o Poder Público, como administrador dos recursos hídricos e força motriz das grandes mudanças sociais, deve ser o protagonista na adoção de medidas sustentáveis compatíveis com a nova realidade em que vive o País e o mundo”. Assevera a justificativa do projeto, a partir dessa perspectiva, que “é inadmissível que o Poder Público” mantenha “padrões de consumo e descaso com vazamentos e desperdício de água em edifícios sob sua responsabilidade”.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço é sem dúvida meritória e oportuna, mas são necessários pequenos ajustes no texto proposto. De início, não parece razoável que uma lei federal imponha obrigações de ordem administrativa aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Reputa-se mais conveniente que se promova a restrição do alcance do texto legal ao âmbito da União e se permita que as demais instâncias federativas, no exercício da autonomia que lhes é deferida pelo texto constitucional, estabeleçam seus próprios instrumentos para alcançar os objetivos traçados no projeto.

De outra parte, não se prevê, no texto original, medida de ordem coercitiva para punir a persistência de eventuais desperdícios injustificados no consumo de água pelas unidades administrativas. A simples efetivação de relatórios e a prescrição de medidas de ordem corretiva não parecem suficientes para que se assegure a efetividade do diploma legal. Revela-se indispensável, com esse último intuito, o acionamento dos órgãos de controle interno caso se registre elevação contumaz na utilização de recursos hídricos.

Por fim, cabe corrigir a expressão utilizada para definir a atividade disciplinada pelo projeto. Nas regras de ortografia em vigor, o prefixo “auto” se une a palavras iniciadas com consoante, mas o mais adequado não é ajustar o registro gráfico utilizado, porque não parece a melhor solução que se imponha à Administração Pública a realização direta da referida incumbência. Deve-se estabelecer que faça “vistoria”, facultando-se ao juízo de valor dos administradores se recorrerão ou não a apoio externo com o intuito de concretizar o ônus imposto pela lei.

Como a expressão se dissemina no projeto, optou-se por não apresentar substitutivo apenas por força dessa alteração, visto o caráter evidentemente colateral de seu alcance. Assim, na emenda em que se defende nova redação para o art. 1º, promove-se também a referida adequação, determinando-se que a modificação proposta repercuta na ementa da proposição e nas passagens em que se menciona a expressão utilizada para descrever a vistoria prevista no futuro diploma legal.

Por tais motivos, vota-se pela aprovação do projeto, com as emendas oferecidas em anexo.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2015.

Deputado LEONARDO MONTEIRO
Relator

EMENDA DE RELATOR Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação, promovendo-se a adequação correspondente na ementa da proposição, para ajustá-la ao teor do *caput* do dispositivo emendado, e nas alusões feitas ao longo da proposição à sigla “AVCPA”:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios gerais para a realização obrigatória de Vistoria de Consumo Predial de Água (VCPA) e respectivo Relatório de Consumo Predial de Água (RCPA) para todos os edifícios de órgãos da Administração Pública federal direta, bem como de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista vinculadas à União.

Parágrafo único. A VCPA e o RCPA visam aferir os padrões de consumo predial de água ao longo do tempo, de modo a:

I - identificar focos de desperdício;

II - possibilitar a adoção de medidas corretivas para otimização do consumo;

III - promover o controle governamental e social acerca do consumo de água em edifícios ocupados por órgãos e entidades da Administração Pública federal direta e indireta.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2015.

Deputado LEONARDO MONTEIRO
Relator

EMENDA DE RELATOR Nº 2

Acrescente-se ao art. 4º o seguinte § 3º:

Art.4º

.....

§ 3º É obrigatória a instauração de sindicância, por órgãos de controle interno ou similares, para apuração de responsabilidades relacionadas ao desperdício contumaz de recursos hídricos constatado com base nos resultados apurados na VCPA e na efetividade das medidas inseridas no RCPA.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2015.

Deputado LEONARDO MONTEIRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 793/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leonardo Monteiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wolney Queiroz - Presidente, Orlando Silva, André Figueiredo e Luiz Carlos Busato - Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, Bebeto, Benjamin Maranhão, Daniel Almeida, Erika Kokay, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Gorete Pereira, Jozi Araújo, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Vicentinho, Ademir Camilo, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Fábio Sousa, Lelo Coimbra, Leonardo Monteiro, Maria Helena, Vitor Valim e Walney Rocha.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Presidente

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CTASP

PROJETO DE LEI Nº 793, DE 2015

Determina a realização periódica de Auto Vistoria de Consumo Predial de Água (AVCPA) e a elaboração do Relatório de Consumo Predial de Água (RCPA) para todos os edifícios de órgãos da Administração Pública direta, bem como de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação, promovendo-se a adequação correspondente na ementa da proposição, para ajustá-la ao teor do *caput* do dispositivo emendado, e nas alusões feitas ao longo da proposição à sigla “AVCPA”:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios gerais para a realização obrigatória de Vistoria de Consumo Predial de Água (VCPA) e respectivo Relatório de Consumo Predial de Água

(RCPA) para todos os edifícios de órgãos da Administração Pública federal direta, bem como de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista vinculadas à União.

Parágrafo único. A VCPA e o RCPA visam aferir os padrões de consumo predial de água ao longo do tempo, de modo a:

I - identificar focos de desperdício;

II - possibilitar a adoção de medidas corretivas para otimização do consumo;

III - promover o controle governamental e social acerca do consumo de água em edifícios ocupados por órgãos e entidades da Administração Pública federal direta e indireta.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Presidente

EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CTASP

PROJETO DE LEI Nº 793, DE 2015

Determina a realização periódica de Auto Vistoria de Consumo Predial de Água (AVCPA) e a elaboração do Relatório de Consumo Predial de Água (RCPA) para todos os edifícios de órgãos da Administração Pública direta, bem como de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Acrescente-se ao art. 4º o seguinte § 3º:

Art.4º

.....

§ 3º É obrigatória a instauração de sindicância, por órgãos de controle interno ou similares, para apuração de

responsabilidades relacionadas ao desperdício contumaz de recursos hídricos constatado com base nos resultados apurados na VCPA e na efetividade das medidas inseridas no RCPA.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
